



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 241/19, de autoria do nobre Vereador Richard Porto de Rosa, que **Dispõe no âmbito do Município de Ibitinga, a obrigatoriedade de o estudante plantar uma árvore na conclusão do Ensino Médio, e dá outras providências.**

Inicialmente, temos a considerar, que o Projeto de Lei é de competência privativa da Secretaria do Estado da Educação de São Paulo.

A Secretaria do Estado da Educação de São Paulo é o órgão competente para disciplinar a expedição de diplomas do Ensino Médio, haja vista, que o Ensino Médio é de atribuição do Estado.

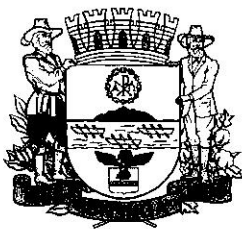
Ademais, entendemos totalmente inconstitucional submeter o recebimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao plantio de uma árvore, que não é atribuição do aluno.

Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, “in verbis”:

Artigo 241 - O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação.

Artigo 242 - O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei iniciado por qualquer membro do Poder Legislativo, ao dispor sobre o ensino médio, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

Assim, o legislador, ao dispor sobre normas destinadas a regulamentar o ensino médio, também está invadindo a competência do Estado para legislar sobre a matéria, motivo pelo qual o Projeto é ilegal e inconstitucional.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei de nº 241//2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 14 de outubro de 2.019.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

